Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**:**	**PAR - C.ESP - 09076/2009**
PROCESSO TC/MS	:	2227/2008
PROTOCOLO	:	890252
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
RESPONSÁVEL	:	SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	RESPONSÁVEL PELO PROCESSO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2007
RELATOR	:	CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA

I - PREAMBULO

1 - Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anual do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI– MS, inerente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. PEDRO HUMBERTO FERNANDES ALVES.

2 - O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial – Auditoria, em cumprimento ao que reza o inciso I do art. 19 da Lei Complementar nº 048, 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCE), combinado com o inciso II do art. 37 da Resolução Normativa TC/MS Nº 057, de 07 de junho de 2006 (RITC/MS).

3 - A Prestação de Contas Anual em apreço, submetida à apreciação desta Egrégia Corte de Contas, foi inicialmente analisada pela Equipe Técnica da 6ª IGCE, cujo resultado gerou a Análise Processual nº. "ANP – 6ª IGCE – 821/2008", às ff. 78/85-TC, evidenciando a necessidade de proceder diligência junto Órgão Municipal aqui destacado, em razão da constatação das impropriedades expostas na citada análise.

4 - Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o Gestor e Ordenador de Despesas foi notificado por meio do Ofício visualizado à ff. 87-TC, tendo solicitado prorrogação de prazo para apresentar sua defesa, que lhe foi concedido como se vê à f. 89 e 94-TC, e indeferido novo pedido de prorrogação. Todavia, o Excelentíssimo Conselheiro-Relator autorizou a juntada dos documentos apresentados como sua defesa, conforme ff. 101 a 401-TC, sendo encaminhados a diligente Inspetoria.

5 – Após o retorno do processo à 6ª IGCE, esta reexaminou a Prestação de Contas e conclui, ao final de sua Análise Conclusiva nº "ANC – 6ª IGCE –



3639/2009, às ff. 402/415-TC, pela não aprovação destas Contas, senão vejamos:

> CONCLUSÃO
>
> Em face do exposto, opinamos, que a presente prestação de Contas não reune condições suficientes para aprovação nesta Corte de Contas, pelos motivos abaixo:
>
> Cancelamento de Dívida Passiva sem amparo legal;
>
> Inventario Patrimonial incompatível, com registros Contábeis
>
> É a nossa análise,

II – EXAME DE AUDITORIA

6 - Esta Auditoria, após examinar o processo pode verificar as irregularidades relatadas pela digna 6ª IGCE, vindo a constatar que não foi adotado diligência para a impropriedade noticiada relativa a "*divergência entre informes monetários do Balanço Patrimonial e Documentos comprovantes*" na Análise Conclusiva acima referida, fato este que foi solicitado por esta Auditoria ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator conforme Parecer PAR. C. ESP – 03730-2009, às ff. 417 e 418-TC, que aceito fez surgir as notificações às ff. 420 e 421-TC, para os Srs. Sergio Diozébio Barbosa e Dirceu Luiz Lanzarini, ex-Prefeito Municipal e atual, respectivamente.

7 – O Sr. Dirceu Luiz Lazarini compareceu aos autos, às ff. 424-TC, para manifestar sua impossibilidade de prestar esclarecimentos e declarou a intenção de colocar a disposição do ex-Prefeito Municipal responsável pelo período em julgamento os serviços de contabilidade para as correções necessárias, e o Sr. Sérgio Diozébio Barbosa apresentou alegações e documentos a respeito da diligência, conforme se vê às ff. 427 a 437-TC, os quais a 6ª IGCE examinou as alegações e documentos e emite a cada item questionado a seguinte informação: "Ratificamos este item pelo já exposto na analise conclusiva ANC – 6IGCE- 03639-2009", e conclui, então ao final de sua Análise Conclusiva nº "ANC – 6ª IGCE – 08142/2009, às ff. 438/447-TC, pela não aprovação, novamente, da Prestação de Contas, senão vejamos:

> CONCLUSÃO
>
> Em face do exposto, opinamos, que a presente prestação de Contas não oferece condições de aprovação nesta Corte de Contas.



É a nossa análise,

8 - Assim sendo, esta Auditoria, após examinar as alegações-esclarecimentos do interessado não pode acolher as "conclusões" da 6ª IGCE tendo em vista que é de entendimento que todas as "irregularidades" noticiadas nas Análise Conclusivas referidas encontram-se sanadas perante as colocações apresentadas pelo interessado, e ainda o fato de que as mesmas não tem o condão de alcançar os aspectos operacionais, financeiros, sendo que para os aspectos patrimoniais e contábeis destas Contas deve ser considerado o exercício do Princípio da Continuidade da Contabilidade, portanto, estes assuntos não podem ser considerados para efeito de julgamento da presente Prestação de Contas, pois eles são independentes de qualquer modificação nas Contas apresentadas.

9 – Outrossim, é preciso sedimentar neste Tribunal de Contas que numa Prestação de Contas o que se julga é a ação representativa demonstrando os Princípios da Eficácia e da Eficiência dos Serviços Públicos, portanto, ela se encontra vinculada diretamente no atendimento dos Interesses Público, e é ela elaborada (confeccionada) na busca de revelar a População quais objetivos e metas foram atingidos (Despesa Pública) e que recursos financeiros (Receitas) foram canalizados para cumprir as diretrizes traçadas em atendimento do Interesse Público, e a sua forma (conteúdo) de evidenciar tais situações o Tribunal de Contas expediu norma reguladora (Regimento Interno/ Instrução Normativa/Resolução Administrativa/Regulamento) dizendo quais "documentos" (Balanços/Relatórios/Demonstrativos/Termos) que a integram, para que este Tribunal possa cumprir seu desiderato constitucional de "julgar" a aplicação das Receitas e das Despesas realizadas na Gestão Pública do Administrador em julgamento, como exemplo do aqui afirmado lembramos lição do Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, expressa no livro Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência, Ed.Forum, 1ª Edição, às paginas 545-546, quando se refere a defesas de mérito, dizendo:

> *As exceções substanciais dirigem-se ao mérito da demanda e objetivam o julgamento pela regularidade das contas. Isto distingue a ação dos tribunais de contas de qualquer outro tipo de julgamento feito pelos órgãos do poder judiciário, que deveria ensejar permanente atenção dos administradores e gestores públicos, a preservarem a instância especial de julgamento de seus atos.*

> ***Efetivamente, tendo como missão avaliar a legalidade, em seus julgamentos, essas cortes especializadas se aproximam das que integram o poder judiciário. Apreciando a legitimidade, a economicidade, a eficiência e a eficácia, colocam-se em plena consonância com as mais nobres aspirações da sociedade, que não se conformam com o***

> ***desperdício, negligência e ineficiência de setores da administração pública.***
>
> ***Para o administrador, esse amplo espectro constituí uma garantia de valoração da sua conduta à vista da realidade e das dificuldades em que se encontra o agente na realização de atos concretos para a satisfação do interesse público.***
>
> *Além de sustentar a regularidade da conduta, podem os envolvidos expender considerações e trazer à defesa argumentos de outras ordens.* (grifamos)

10 – Denota-se que o "Juízo" a ser formado pela Egrégia Corte de Contas deverá, entendemos, priorizar o conteúdo essencial da Prestação de Contas, que como visto trata-se das operações (execuções) orçamentárias e financeiras, com suas conseqüências, em segundo plano, no efeito do Saldo Patrimonial do Ente/Órgão, pois este demonstrará acréscimo ou redução do patrimônio público, provenientes da ação gerencial (gestão) sobre os recursos financeiros existentes em um determinado período, de modo que numa Prestação de Contas (por exercício financeiro – art.101,I, RITC/MS) podemos admitir que é existente em seu conteúdo o principal (Plano de Governo/Receita/Despesa) e o acessório (Saldo Patrimonial/Inventário de Bens/Restos a Pagar, etc. – Anexos da IN 01/95), separação esta propiciada pelos termos dispostos no Artigo 128 do Regimento Interno que expressa:

> As auditorias terão por objetivo, ***dentre outros***, propiciar ao Tribunal o conhecimento geral dos órgãos.....e demais instituições sob sua jurisdição, ***e avaliar suas operações, atividades e sistemas, bem como a execução e os resultados alcançados pelos programas de governo.*** (grifamos)

11 – Não podendo desta maneira, em hipótese, como vimos, ser invertida a posição indicada acima sob sujeição de não vermos o Interesse Público protegido nesta Corte de Contas, porquê a inversão de valor do "Juízo" (decisão), dando mais importância ao acessório, virá em detrimento das ações (programas de governo) exercidas visando o bem da coletividade que é o escopo maior (principal) do Interesse Público, distorcendo, pois, a visão do – Ato (ação) de Prestar Contas – realizado pelo Gestor Público dos recursos colocados à sua disposição, eis que por um motivo secundário e sem nenhuma vinculação com a aplicação dos recursos públicos, induzir o Egrégio Plenário desta Corte de Contas a desaprovar todo o conteúdo da Prestação de Contas, informado "não" oferecer condições de aprovação, enquanto observa um ponto só da mesma.



12 – A "conclusão" da diligente Inspetoria é e está em rota de colisão entre as "Relações do Interesse Público" e as "Normas Regimentais", pois ao se denegar as Contas por "motivos secundários", envolve a supremacia das relações de Interesse Aleatórios em relação as relações de Interesse Público, pois à Conta será considerada "irregulares", ou seja, isto quer dizer que o Gestor Público não atendeu ao Interesse Público na sua ação gestora, situação esta que é inverídica, pois ele promoveu a aplicação dos recursos financeiros dentro do que determina a Lei Orçamentária e outras leis vigentes sobre o assunto, comprovação está que se faz expressa na Análise Conclusiva da diligente Inspetoria, então como não considerar esses fatos (programa de governo) no "Juízo" (decisão) da Colenda Corte deste Tribunal de Contas ?

13- A posição assumida pela diligente Inspetoria ao formular sua desaprovação da presente Conta por motivo de que não aceita as afirmações alegadas pelo interessado é bastante peculiar para esta Auditoria que acostumada a constatar o Princípio da Legalidade em suas atividades funcionais vê-se em situação *sui-generis*, pois vislumbra-se na atitude da Inspetoria que a Prestação de Contas do Ordenador de Despesas só terá valor examinador para efeito do "mérito de julgamento" se estiver sem nenhuma impropriedade "secundária", privando, deste modo, o Egrégio Plenário desta Corte de Contas de emitir juízo final (decisão) na forma de apreciar as aplicações diretas e indiretas dos recursos financeiros colocados a disposição do Gestor Público para benefício de seus Concidadãos.

14 – Verificando os autos esta Auditoria constata que não ocorreu em nenhuma das manifestações feita pela diligente Inspetoria ou mesmo do responsável pelas Contas, se as operações financeiras do FUNDO atingiram o mínimo exigido Constitucionalmente de 15% dos recursos próprios do Município, e, ainda, se os recursos advindos da União e do Estado foram 100% aplicados no exercício, ou se restou saldo para aplicação em outro ano financeiro, de modo que ficasse evidenciando o efeito maior de uma Prestação de Contas, que é, como já dito acima, o de verificar se as aplicações dos recursos públicos foram feitas atendendo aos anseios da População do Município.

15 – Desta forma, esta Auditoria procedeu então, a verificação deste importante elemento ou melhor dizendo fator essencial desta Prestação de Contas, e constatou que o Ordenador de Despesas aplicou 19,29 % (dezenove virgula vinte e nove por cento) conforme Anexos às ff. 19/20; 27; 45/46; 48/49; 53/54 e 58-TC deste processo e ff.39/40 do Processo TC/MS 2224/2008 referente ao Balanço Geral de 2007 da Prefeitura Municipal de Amambaí, cumprindo, assim, com o mandamento constitucional, e por conseqüência atendendo as necessidades do Interesse Público nesta área de atuação do Poder Executivo Municipal.



III – CONCLUSÃO

16 - Assim sendo, esta Auditoria, após examinar o processo e presente o fato de haver sido atendido o mandamento constitucional de aplicação em Saúde, e de que a Prestação de Contas encontra-se elaborada de conformidade com os termos dos Artigos 101 a 105 da Lei Federal 4.320/64, existindo a devida conciliação de valores entre os diversos Anexos e Demonstrativos que a instruem, opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas julgue a presente como CONTAS REGULARES, por estar na forma como dispõe o Artigo 76, I, aplicando-se ainda o disposto no Artigo 75, caput, ambos da Lei Complementar Estadual n° 048/90, em favor do responsável por estas Contas.

17 - O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o Parecer.

Campo Grande, 12 de Novembro de 2009.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

Auditor